



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 056, de 29 de setembro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº. 183, de 22 de setembro de 2021, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 10 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte **Lei Complementar**:

**LEI:**

**Art. 1º.** *O inciso III, do Art. 9º, da Lei Complementar nº. 056, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 9º...*

*III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”*

**Art. 2º** *O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº.056, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, com a seguinte redação:*

*“11 - ...*



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

*11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."*

*Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.*

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**  
Prefeito



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**MENSAGEM DE LEI Nº 051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

Senhor  
Presidente,  
Senhores  
Veredores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento-lhes os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, em anexo, que tem como Ementa: ***“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 056, de 29 de setembro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº. 183, de 22 de setembro de 2021, e dá outras providências.”***

Esclareça-se que o Projeto é resultante de estudos prévios elaborados pelo Grupo de Trabalho Tributário que integra o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios (Profaz), com aquiescências e acolhimentos após discussões técnicas e jurídicas no âmbito do Poder Executivo local.

Insta destacar que a edição a Lei Complementar nº. 183/2021 promove o esclarecimento da tributação de *monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza* e outras alterações na Lei Complementar nº. 116/2003.



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

Neste contexto, para que a Norma Local possa se adequar às inovações, recepcionar a Norma Geral e produzir efetivamente seus efeitos no exercício de 2022, inclusive com a possibilidade de tributação dos serviços de monitoramento e rastreamento à distância, torna-se necessária a harmonização da “Nossa Lei local” com os novos comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 183/2021, cujos efeitos inovadores sobre os citados elementos de conexão espacial produzirão seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Esclarecemos que, em decorrência da necessidade de observância do Princípio

Constitucional da Anterioridade (edição de leis que imponham matérias de cunho tributário – imposto, no caso), torna-se imprescindível que a apreciação e votação por essa Casa de Leis seja ultimada, o quanto antes e ainda no exercício de 2021 para que possa vigor no ano de 2022, possibilitando, assim, o pleno exercício da competência tributária do Município e o atingimento das metas de arrecadação estabelecidas na Lei Orçamentária Anual/2022.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este projeto de lei e conclama aos Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**  
**Prefeito**